



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

**PROCESSO Nº 014/2019/SCG**  
**PARECER Nº 06/2019-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 028/2019, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa especializada na confecção de placas de identificação para os gabinetes e demais setores da estrutura administrativa desta Casa Legislativa.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **ABS AUTOMAÇÃO LTDA.** no valor total de R\$ 16.994,19 (dezesesseis mil novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) para execução dos serviços e fornecimento dos produtos;
- Proposta de preço da empresa **TOSCANO MONTEIRO MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA. – TM MONTAGENS** no valor total de R\$ 16.483,50 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) para execução dos serviços e fornecimento dos produtos;
- Proposta de preço da empresa **LUCIMERE JOSÉ DA SILVA COUTO – ART LINE COMUNICAÇÃO VISUAL** no valor total de R\$ 18.804,00 (dezoito mil oitocentos e quatro reais) para execução dos serviços e fornecimento dos produtos.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade,**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

**ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **TOSCANO MONTEIRO MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA. – TM MONTAGENS** pelo valor total de R\$ 16.483,50 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) para confecção de placas de identificação para os gabinetes e demais setores da estrutura administrativa desta Casa Legislativa, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 25 de Fevereiro de 2019.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

**DÉBORA GURGEL MARQUES**  
Membro